



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000363258**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043320-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante KATHYA MIRIÃ ROCHA CALDEIRA, é agravada MICHELLE DAIASMIM SCHAFFER PEREIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**PEDRO PAULO MAILLET PREUSS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 7159**

Agravo de instrumento nº 2043320-95.2025.8.26.0000

Agravante: Khatya Miriã Rocha Caldeira

Agravada: Michelle Daiasmim Schaffer Pereira

Comarca: Santos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça à agravante. Insurgência. Descabimento. Hipossuficiência financeira não demonstrada. Movimentação bancária incompatível com a hipossuficiência alegada. Elementos dos autos que indicam capacidade econômica da autora capaz de afastar a presunção de hipossuficiência do §3º do art. 99 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a r. decisão de fl. 975 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela Agravante.

Irresignada, recorre a Agravante, alegando em síntese que: **(i)** não possui renda exorbitante, sendo sua retirada líquida de R\$4.300,00 mensais; **(ii)** possui negociação com o Serasa; **(iii)** a presente demanda possui como objeto a inadimplência do contrato do FIES, evidenciando a hipossuficiência econômica da Agravante; e que **(iv)** o benefício da justiça gratuita não demanda a extrema pobreza e estado de miserabilidade do requerente, e sim a análise de sua estabilidade financeira em relação às custas inerentes ao processos.

Dessa forma, requer o provimento do recurso para que seja concedida a justiça gratuita à agravante.

Agravo de Instrumento tempestivo, processado sem efeito suspensivo (fl. 99), com apresentação de resposta às fls. 103/107.

**É o relatório.**

No que tange ao benefício da justiça gratuita, prescreve

o art. 98 do CPC: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Já o art. 99, §2º, do mesmo diploma legal, dispõe que o juiz somente pode indeferir o beneplácito se houver nos autos elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para sua concessão e que, antes de indeferir o pedido, deve determinar a parte a comprovação do preenchimento dos requisitos.

Tem-se, a par disso, que a declaração de hipossuficiência financeira tem caráter *iuris tantum*, isto é, caráter relativo, podendo ser afastada pela aferição caso a caso da capacidade financeira da parte, conforme se extrai do seguinte excerto:

*“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental*

*improvido". (STJ, 2ª Turma, AgRg no ARE/SP n.769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016 - grifado).*

Cumpre-se anotar, por oportuno, que os documentos colacionados pela parte são suficientes para comprovar não ser ela merecedora da benesse alvitada, não incorrendo o juiz "a quo" em qualquer falha ao julgar indeferido o pedido de gratuidade de justiça sem pedir documentos outros para tanto.

Os rendimentos mensais declarados através da juntada de extratos bancários e comprovantes de renda, em patamar superior a três salários mínimos, associados à ausência de comprovação robusta de despesas essenciais que inviabilizariam o pagamento das custas processuais, afastam a presunção de hipossuficiência.

O indeferimento da justiça gratuita não está atrelado somente à contratação de advogado particular, em respeito ao § 4º do art. 99 do CPC: "A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça".

Entretanto, não se pode negar que o fato de a Agravante possuir advogado particular, aliado às circunstâncias retro mencionadas, também milita contra o seu propósito.

Ora, a concessão da justiça gratuita não pode se afastar da sua real finalidade, que é facilitar o acesso ao Judiciário àqueles que, pela situação efetivamente comprovada, necessitem litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição do Agravante.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça Gratuita - Pessoa Física - Ação de indenização por danos morais cumulada com tutela antecipada e inexigibilidade de débito - Inércia da agravante em apresentar documentos solicitados pelo juízo singular e capazes de comprovar a precariedade financeira - Ausência de documentos indispensáveis à análise da concessão da gratuidade judiciária - **Declarações unilaterais de hipossuficiência financeira***

*não possuem presunção de veracidade absoluta - Contratação de advogado particular, associado às peculiaridades do caso em tela, que milita contra o propósito de obtenção da benesse - Recurso desprovido, com determinação.” (TJSP, AI 2026390-70.2023.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 28/03/2023 - grifado)*

Tendo em vista o não provimento do recurso, deverá a Agravante, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de Agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo a quo acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Dessa forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de Agravo de Instrumento.

**PEDRO PAULO MAILLET PREUSS**

Relator